

k) 10% para o Fundo Autónomo de Apoio à Cultura e das Indústrias Criativas, visando a promoção e valorização da cultura e das indústrias criativas e dos seus respetivos atores;

l) 8% para programas no domínio da prevenção dos riscos sociais, da vitimação e do sentimento de insegurança decorrentes da criminalidade, nomeadamente as dirigidas a populações com particular vulnerabilidade; e

m) 10% para apoio as instituições particulares de solidariedade social, nos domínios de ação social, canalizados mediante assinatura de contratos-programa entre estas e o membro do Governo responsável pela área dos Jogos Sociais.

Artigo 4.º

Transferência de fundos

1- Os fundos resultantes das percentagens referidas no artigo anterior são, direta e bimestralmente, transferidos ou depositados na conta da Entidade Gestora dos Jogos Sociais, aberta junto ao Tesouro, para a sua posterior repartição aos respetivos organismos e/ou serviços que representam as áreas implicadas em razão da matéria.

2- No prazo mencionado no número anterior, devem ser remetidos à Entidade Gestora dos Jogos Sociais, via correio eletrónico ou por outro meio por esta indicado, informações e/ou documentações e relações detalhadas das operações que justificam o total do valor dos fundos transferidos ou depositados nos termos do número anterior.

3- O não cumprimento reiterado por parte da Concessionária das obrigações previstas nos números anteriores, dentro do prazo e condições neles fixados, constitui atos fraudulentos graves lesivos do interesse público, levando, nos termos legais e contratualmente previstos, a rescisão unilateral do Contrato de concessão pelo Concedente.

4- Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, são aplicáveis ao Decreto-lei n.º 14/2021, de 5 de fevereiro, as disposições previstas nos números anteriores, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO III

ALTERAÇÕES AO REGIME DOS JOGOS SOCIAIS

Artigo 5.º

Primeira alteração ao Decreto-lei n.º 6/2020, de 30 de janeiro

É alterado o artigo 3.º do Decreto-lei n.º 6/2020, de 30 de janeiro, que aprova as bases do contrato administrativo de concessão do direito de organizar e explorar os jogos sociais, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- [...]

4- [...]

5- Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2,3 e 4, o Governo, através do membro do Governo responsável pela área da Solidariedade Social, pode determinar que se proceda, para efeitos de escolha direta, à obtenção de proposta de entidade proponente de modalidades inovadoras, interessadas e vocacionadas para organizar e explorar jogos sociais nos termos da lei.

6- [...]

7- [...]

8- [...]

9- [...]”

Artigo 6.º

Primeira alteração ao Decreto-lei n.º 62/2020, de 28 de agosto

É alterado o artigo 23.º do Decreto-lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, que cria a Lotaria Instantânea, denominada Raspadinha Solidária, e o Troco Solidário, enquanto modalidades de jogos sociais, e aprova os seus regulamentos gerais, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 23.º

[...]

As situações não expressamente previstas no presente diploma são reguladas por Portaria do Membro do Governo responsável pela área da Solidariedade Social.”

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES ADICIONAIS E FINAIS

Artigo 7.º

Mandato

Fica o membro do Governo responsável pela área da Solidariedade Social investido de poderes e competências para, doravante, em nome do Estado de Cabo Verde, proceder à gestão integral de políticas dos Jogos Sociais, ficando salvaguardada, entretanto, a validade de todos os atos anteriormente praticados.

Artigo 8.º

Regulamentação

As normas regulamentares que se venham a revelar necessárias para a aplicação do presente diploma são aprovadas mediante Portaria do membro do Governo responsável pela área da Solidariedade Social.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 19 de dezembro de 2023. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade, Janine Tatiana Santos Lélis, Paulo Augusto Costa Rocha e Filomena Mendes Gonçalves.*

Promulgado em 11 de janeiro de 2024

Publique-se.

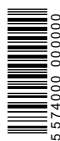
O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

Decreto-Regulamentar n.º 1/2024

de 15 de janeiro

A previsão do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I.P. (INMLCF, I.P.) na Orgânica do Ministério da Justiça (Decreto-lei n.º 77/2021, de 10 de novembro) e a aprovação dos seus Estatutos (Decreto-regulamentar n.º 39/2022, de 12 de julho) representam a materialização de um compromisso assumido no Programa do VIII Governo Constitucional, com vista à modernização e qualificação da investigação criminal, com reflexos objetivos na eficiência e eficácia de todo o setor da Justiça.

Nesta primeira fase da sua instalação, com o arranque do seu funcionamento e estruturação, o corpo diretivo do INMLCF, I.P. deve poder responder às inúmeras demandas e desafios existentes, desde a contratação e composição do quadro de pessoal ao financiamento e sustentabilidade do Instituto, de modo a que a sua afirmação e consolidação se façam dentro do quadro perspetivado aquando da sua criação.



5 574000 000000

Assim, afigura-se necessário promover a qualificação, pluralidade e eficácia ao funcionamento do Conselho Diretivo.

A opção por um regime legal transitório, que estabelece a composição do Conselho Diretivo por dois membros apenas (n.º 3 do artigo 47.º dos Estatutos do INMLCF, I.P.), perdeu o seu fundamento imediato que era o de permitir a realização progressiva do esforço necessário à implementação, tendo em vista que já estão, neste momento, reunidas as condições financeiras à nomeação dos três membros, conforme previsto no artigo 7.º dos Estatutos do INMLCF, I.P.

Deve igualmente ser tido em linha de conta que a instalação do INMLCF, I.P. é uma das recomendações constantes do Plano Nacional de Redução de Pendências Processuais, elaborado conjuntamente pelos Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e do Ministério Público e Ministério da Justiça, sendo certo que um número significativo de processos pendentes se deve ao atraso na receção de resultados de exames periciais de medicina legal.

Resulta claro que a criação de melhores condições à operacionalização e funcionamento do Instituto deve ser meta imediata do Estado, o que passa reconhecidamente pela composição e funcionamento regulares do Conselho Diretivo.

Também, pelo presente diploma pretende-se alterar o artigo 36.º, referente ao Regime do Pessoal, isto porque o exercício de funções periciais pode perfeitamente ser assegurado por médicos, peritos em medicina legal e ciências forenses e profissionais de saúde.

Na prática, eles trabalham conjuntamente, aplicando o conhecimento médico e científico com o objetivo de fornecer informações e análises em casos legais e de investigações criminais. Por outro lado, propõe-se revogar o n.º 2 do referido artigo, aplicando-se ao regime de prestação de serviço ali previsto o Regime Jurídico do Emprego Público, aprovado pela Lei n.º 20/X/2023, de 24 de março.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 11.º conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho, e no artigo 58.º do Decreto-lei n.º 77/2021, de 10 de novembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-regulamentar n.º 39/2022, de 12 de julho, que aprova os Estatutos do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I.P.

Artigo 2.º

Alteração

É alterado o artigo 36.º do Decreto-Regulamentar n.º 39/2022, de 12 de julho, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 36.º

[...]

1- O exercício de funções periciais nos serviços centrais e nos Gabinetes Médico-Legais é assegurado pelos médicos, peritos em medicina legal e ciências forenses e profissionais de saúde do INMLCF, I.P. ou na medida em que isso não seja possível, por médicos, peritos em medicina legal e ciências forenses e profissionais de saúde, contratados para prestação de serviços periciais, nos termos da lei.

2- [Revogado]

3- Os contratos para o exercício de funções periciais celebrados nos termos do n.º 1 têm a natureza de contratos de prestação de serviços, vigentes pelo prazo de três anos.

4- [...]”

Artigo 3.º

Revogação

É revogado o n.º 3 do artigo 47.º do Decreto-regulamentar n.º 39/2022, de 12 de julho.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

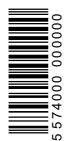
O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 19 de dezembro de 2023. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Joana Gomes Rosa Amado, Edna Manuela Miranda de Oliveira, Filomena Mendes Gonçalves.*

Promulgado em 11 de janeiro de 2024

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.



5 574000 000000



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv

INCV

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.